

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - OUTROS
ATOS NORMATIVOS: 2024.02.21.003/2024****TERMO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**P M S B
FLS IN° 543Ref.: **Processo Administrativo/Edital nº. 2023.11.10.01.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL PARA AS OBRAS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO (PIÇARRAMENTO) DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME MAPP Nº 2294 E PROJETO BÁSICO.

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sr. Aridson de Mesquita Aragão - Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o item 6.3 do Edital de Licitação nº **2023.11.10.01** e considerando:

Considerando a necessidade de adequação de cláusulas do Edital a nova Legislação, para atendimento aos princípios da legalidade e isonomia.

Considerando que tal alteração tem como fito a ampliação da disputa e com isso o atendimento ao interesse público.

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para execução da obra, objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após adequação do Edital e seus anexos a nova Lei de Licitações, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da **REVOGADA** Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu julgamento final, veja -se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004). (grifamos)

Nesse sentido, considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexas do bom senso e sejam dotadas de razão e considerando que o certame não chegou seu julgamento final.

RESOLVE:

CANCELAR, em todos os seus termos, por interesse público e pela autotutela administrativa e a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº. **2023.11.10.01**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL PARA AS OBRAS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO (PIÇARRAMENTO) DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME MAPP Nº 2294 E PROJETO BÁSICO.



São Benedito/CE, em 21 de fevereiro de 2024.

Aridson de Mesquita Aragão
Secretário/Ordenador de Despesas
Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

P M S B
FLS N° 544

